



PROCEDIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DE CULTIVO DE *Cannabis sativa* PARA PRODUÇÃO DE FIBRA E SEMENTES, NÃO DESTINADAS A SEMENTEIRA, PARA USO ALIMENTAR OU PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS

- **Base legal**

Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 23/99, de 22 de outubro, 19/2004, de 30 de abril, 28/2009, de 12 de outubro, Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro, [Decreto-regulamentar n.º 2/2020, de 4 de agosto](#), [Portaria n.º 83/2021, de 15 de abril](#) com a declaração de retificação n.º 15/2021, de 10 de maio e com as alterações introduzidas pela [Portaria n.º 14/2022, de 5 de janeiro](#).

- **Âmbito da autorização**

A autorização passível de ser concedida pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) nos termos da legislação referida, apenas abrange o **cultivo de *Cannabis sativa* para fins industriais através da obtenção de fibras e sementes não destinadas a sementeira, incluindo para uso alimentar ou alimentação animal ou para fabrico de alimentos ou alimentos compostos para animais, ou para fins experimentais para as mesmas finalidades.**

Deverá entender-se como uso alimentar, a produção de produtos autorizados para esta finalidade de acordo com a regulamentação aplicável.

Para cultivo cuja produção se destine a outras finalidades os pedidos de autorização devem ser solicitados ao INFARMED.

- **PROCEDIMENTO E DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADE DE CULTIVO**

1- Os produtores individualmente devem remeter à DGAV, **até 31 de julho de cada ano** de cultivo, o respetivo pedido de autorização, assinado e datado, **pelo menos 20 dias antes da data prevista para a realização da sementeira**, de acordo com o **modelo disponível** no sítio da internet da DGAV e que se encontra em anexo a este documento.

2 – Os pedidos devem ser enviados para o endereço eletrónico **secDVS@dgav.pt**, com os seguintes elementos de acordo com o previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 83/2021:

- a) Identificação completa e endereço do(a) agricultor(a), agricultores ou sede da pessoa coletiva, na hipótese de não ser o(a) requerente;
- b) Identificação das etapas de desenvolvimento da planta, incluindo a previsão de datas;
- c) Indicação da origem da semente;
- d) Indicação do destino da produção;
- e) Quantidade de semente a semear, por cada variedade;
- f) Morada completa e localização geográfica por coordenadas das instalações onde o produto é armazenado;
- g) Indicação dos destinatários da produção e que produtos serão produzidos;
- h) Documento de Caracterização da Exploração Agrícola de um beneficiário (iE) e do documento que contém informação gráfica dos limites das parcelas do beneficiário, com fundo fotográfico (P3), conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), referente ao local onde será exercida a atividade de cultivo;
- i) Declaração oficial do país de registo da variedade, ou do país de produção da semente certificada, atestando o teor de THC de cada variedade que pretende semear.

Devem ainda ser enviadas fotografias das embalagens das sementes e das respetivas etiquetas e cópia da respetiva fatura.

3- Manutenção de registos e documentos

Os produtores devem guardar as faturas de compra das sementes e as etiquetas oficiais das embalagens usadas na sementeira durante pelo menos 1 ano.

4- Requisitos técnicos, previstos nos artigos 3.º e 3.º -A da Portaria n.º 83/2021, aplicáveis ao cultivo da planta da canábis para fins industriais.

- a) Apenas podem ser semeadas variedades inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e que contenham um teor de tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,2%;
- b) As sementes a serem utilizadas anualmente nas sementeiras devem estar certificadas e devidamente acondicionadas em embalagens seladas com o respetivo fecho original e com identificação apropriada do seu conteúdo, de acordo com o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, que regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas;
- c) O cultivo da planta da canábis para fins industriais deve ser realizado nas condições agronómicas adequadas a esses fins, e conforme o disposto nos pontos seguintes:
 - i) Apenas pode ser **realizado ao ar livre**, por sementeira, não sendo permitido o transplante de plantas, e não podendo ocorrer nenhuma fase de desenvolvimento das plantas em estufas, abrigos ou estruturas similares;



- ii) A **área mínima** admitida, no somatório das parcelas de uma dada exploração agrícola, é de 0,5 ha;
- iii) A **densidade de sementeira** deve ser a adequada ao fim em vista, não podendo ser inferior a 30 kg de semente por ha.
- iv) **Não é permitido o transporte para fora** da exploração agrícola das sumidades floridas contendo ou não a semente.

5- Embalagens de semente sobrantes

- a) As **embalagens de sementes abertas** que contenham sobras de sementes não utilizadas na sementeira na campanha agrícola para a qual foram adquiridas não podem ser usadas no ano seguinte, devendo o agricultor guardar prova documental do destino dado às sobras.
- b) As embalagens de semente que tenham sido adquiridas e associadas a processos de pedidos de autorização indeferidos devem ser **mantidas com o seu fecho original** e só podem ter os seguintes destinos:
 - i) Se o **indeferimento não foi por motivos associados às embalagens**, pode o requerente manter as embalagens, desde que mantidas com o seu fecho original, podendo as mesmas ser apresentadas noutro processo de pedido de autorização;
 - ii) Se o **indeferimento for por motivos associados às embalagens**, as mesmas podem ser devolvidas à sua origem, ou destruídas, ou encaminhadas para alimentação animal ou humana, no caso de não estarem tratadas com

produtos fitofarmacêuticos, devendo o agricultor guardar, pelo menos durante três anos, prova documental do destino dado.

- **Taxas**

Pela avaliação dos pedidos de autorização de cultivo é devida à DGAV **uma taxa de 50€** por cada pedido apresentado, podendo corresponder esse pedido a várias parcelas no mesmo local de cultivo, como disposto na alínea i) do número 1 do Art.º 43.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na sua redação atual. O pagamento da taxa deverá ser realizado após a receção da fatura emitida pela DGAV, estando condicionada a decisão da DGAV à apresentação do comprovativo do respetivo pagamento.

- **Controlo**

As funções de controlo são efetuadas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., conjuntamente com a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública. **Os custos relativos às análises laboratoriais de controlo são suportados pelos respetivos produtores.**

Versão 05-2022, 5 janeiro de 2022

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CULTIVO DA PLANTA DA CANÁBIS PARA FINS INDUSTRIAIS

Nome do(a) agricultor(a) _____

Número de identificação fiscal (NIF): _____ Telefone/Email: _____

Endereço: _____

Denominação e Morada da exploração agrícola: _____

Morada completa e localização geográfica por coordenadas das instalações onde o produto é armazenado: _____

Variedade	Número do(s) lote(s) da semente	Número de série das etiquetas	Número e peso unitário das embalagens	Nº. de parcelário(s)	Área (ha)	Semente (kg)/ha	Data provável da sementeira	Data estimada de colheita	Produtos a obter*
Data e assinatura legível do(a) agricultor(a):						Decisão da DGAV:			

*assinalar: fibra, sementes para uso alimentar ou para alimentos para animais ou experimentação para essas finalidades